

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 148/2022/SENAR/MT

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de **SERVIÇOS DE PAISAGISMO**, abrangendo o fornecimento das plantas e a execução (montagem), a fim de atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Impugnante:** SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 148/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **11/11/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), apresentada pela empresa SÍTIO MORRINHO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.884.020/0001-80, com sede na Estrada Dona Euzébia – São Manoel do Guaiáçu, km 2, Sítio Campo Lindo – Zona Rural Dona Euzébia/MT – CEP 36.780-000, Fone/Fax: (32) 3451-2472, e-mail: [sitiomorrinhos@yahoo.com.br](mailto:sitiomorrinhos@yahoo.com.br), doravante denominada de impugnante.

#### 1. Da admissibilidade.

Inicialmente vale registrar a lição de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, segundo a qual *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*<sup>1</sup>.

Nesse foco, dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: **“Sob pena de preclusão do direito, até as 23:59hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: [cpl@senarmt.org.br](mailto:cpl@senarmt.org.br) ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações”**.

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital,

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

## **2. Das razões da impugnação.**

A impugnante, se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 121/2022/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

“(...)

### **DO MÉRITO**

#### RENASEM

Primeiramente cabe ressaltar, que, a Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências e LEI No 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM: No artigo 7º, da tal citada Lei, nasce no mundo jurídico à exigência de tal documento. Vejamos:

*Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.*

A seguir, a Lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as Sociedades Empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes. Expresso no Artigo 8º: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Cabe ressaltar que aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM; II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização. ”

#### CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:

*Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:*

*I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;*

*II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;*

*III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

*Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.*

#### SIPEAGRO

A licitante deve atender a Lei 6.894/1980, que em seu art. 4º estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

*O registro de estabelecimento, regulamentado pelo decreto 4954/2004 em seu artigo 5º determina que os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do SIPEAGRO.*

*Diante dessa determinação, as empresas que produzem, comercializam ou utilizam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, devem possuir o respectivo registro no Ministério da Agricultura, para exercer a respectiva atividade.*

#### CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E CREA ENGENHEIRO

O respaldo para tal exigência deste é descrito na Lei Geral de Licitações, rotulado no artigo 30, DA Lei 8.666/93, incisos II, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Tendo em vista que o atestado deva comprovar que a licitante já efetuou serviço ou fornecimento compatível com o objeto licitado, a exigência de serviços de paisagismo deverá ser exigida no atestado de capacidade técnica em edital.

Quanto à exigência de Atestado Registrado no CREA, quando se trata de serviço, observa-se a inteligência no artigo 30, no inciso I (Lei 8.666/93):

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências), artigo 1º, alínea "a", "b" e "c":

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

*a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*

*b) meios de locomoção e comunicações;*

*c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*

Certidão de Acervo Técnico (CAT), base jurídica na Resolução 1025/09 do CONFEA. Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade

Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

### **DO MÉRITO**

Diante do exposto e devidamente fundamentado requer que sejam anexados tais documentos dessa forma abaixo escrito:

1. RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa).
2. Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10º da Instrução Normativa nº. 6 de 15 de março de 2013.
3. Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários – SIPEAGRO.
4. Certidão de quitação do CREA da pessoa jurídica e física (CREA) e atestados pertinentes exigindo serviço de paisagismo com os seus devidos CAT e ART.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

### **3. Do julgamento do mérito.**

Cumpra registrar inicialmente, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para o SENAR/MT.

Utilizando-nos de forma subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, podemos observar do seu art. 3º, §1º, inciso I, o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** (...); (Destacou-se)

Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”<sup>2</sup>.

Dentre os vários princípios licitatórios se destaca o princípio da igualdade, o qual é um dos alicerces da licitação e encontra-se expressamente previsto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacou-se)

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

O princípio da isonomia, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênias para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES, que nos ensina que:

**“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.**

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público” (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos).

Por conseguinte, vale destacar que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, é defeso a introdução de cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada empresa, ou restrinjam a sua competitividade, em edital de licitação, por razões impertinentes, sob pena de incorrer no chamado direcionamento de licitação.

### **3.1. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO RENASEM**

---

<sup>2</sup> DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 300.

Conforme alegado e fundamentado pela impugnante, a Lei nº. 10.711/2003 estabelece a obrigatoriedade de certificado do Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM para sociedades empresárias que exercem atividades relacionadas a mudas e sementes, havendo assim mérito na alegação da impugnante, e vinculação da Administração em exigir tal certificação, conforme preceitua o princípio da legalidade.

### 3.2. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

Em análise a Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA, bem como a Lei nº. 6.938 e a Lei nº. 7.804, e todas as legislações que embasaram a impugnação apresentada, constatou-se que tais leis e normativas não se aplicam ao objeto da licitação “**SERVIÇO DE PAISAGISMO, abrangendo o fornecimento das plantas e a execução (montagem)**” nos descritivos e condições descritas no edital e na relação dos itens da licitação. Tal objeto do certame não está inserido no art. 10 da Instrução Normativa nº. 6 do IBAMA, que dispõem que:

*Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:*

*I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;*

*II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;*

*III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

*§ 1º. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa IBAMA nº. 11 de 13/04/2018, efeito a partir de 29/06/2018).*

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9º, XII da Lei nº. 6.938), cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

Posto isso, o objeto não está inserido nas hipóteses dos anexos das presentes leis,

anexos que impõem a obrigatoriedade de cadastro técnico federal do IBAMA.

### 3.3. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ATRAVÉS DO SIPEAGRO

A licitante deve atender a Lei 6.894/1980, que em seu art. 4º estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

O Registro de Estabelecimento, regulamentado pelo Decreto nº. 4.954/2004 em seu Artigo 5º determina que os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do SIPEAGRO.

Diante dessa determinação, as empresas que produzem, comercializam ou utilizam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, devem possuir o respectivo registro no Ministério da Agricultura, para exercer a respectiva atividade.

### 3.4. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO CREA DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA E ATESTADOS PERTINENTES EXIGINDO SERVIÇOS DE PLANTIO COM OS SEUS DEVIDOS CAT E ART

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento acerca da ilegalidade da exigência de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 exige somente o registro na entidade. A Corte de Contas concluiu que o disposto no art. 69 da Lei nº 5.174/66, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, tampouco, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 30 da Lei de Licitações regulamenta quais documentos podem ser exigidos para fins de qualificação técnica nas licitações públicas.

Nos termos do inciso I do artigo supracitado, quando o objeto do certame demandar a atuação profissional sujeito à fiscalização do Conselho Profissional, a Administração Pública pode requerer a apresentação de comprovação do registro ou visto junto à entidade.

No entanto, a exigência de comprovação de registro profissional na entidade profissional não pode ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho. Esse foi o exato entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 2472/2019 – Primeira Câmara.

O Acórdão discorre que a exigência de quitação é ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I da

Lei 8.666/93, o qual determina somente a obrigatoriedade da prova de registro ou inscrição na entidade profissional.

Com essa premissa, entende-se que não compete à Administração Pública compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Logo, conclui-se que a exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico deve limitar-se aos termos do art. 30, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, conforme o entendimento mais recente do TCU, exigir a comprovação de quitação junto à entidade para fins de habilitação no certame constitui uma forma de restringir a competitividade.

Com esse fim, a instituição irá requerer a Certidão de Registro no CREA em observância ao art. 30, I da Lei 8.666/93.

#### **4. Da decisão.**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **decide-se:**

**a) CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **SÍTIO MORRINHOS LTDA - ME**, por ser tempestiva, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se os termos relacionados aos documentos de qualificação técnica exigidas na habilitação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 148/2022/SENAR/MT, uma vez que os argumentos foram suficientes para ensejar a sua reforma, permanecendo as demais cláusulas inalteradas.

Sendo assim, retifica-se o edital e altera-se a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2022.

*(Original assinado)*

**Jessyca Taques Ito**

*Pregoeira Oficial*

*SENAR/MT*

*(Original assinado)*

**Eliana Rudy**

*Equipe de Apoio*

*SENAR/MT*

*(Original assinado)*

**Gisseli Monteiro Santos**

*Equipe de Apoio*

*SENAR/MT*